

A FALÊNCIA DA GUERRA CONTRA AS DROGAS

TATIANI BIAGI VILELA: graduanda em Direito pela Universidade Brasil. Campus Fernandópolis¹.

ANDRÉ DE PAULA VIANA

(orientador)

RESUMO: O objetivo principal desta monografia é discorrer sobre o modelo tradicional de repressão e criminalização do consumo de drogas ilícitas no Brasil, que com resultados ineficientes, seja pelo aumento da violência, seja pelo aumento da resposta criminal, foi considerado um “fracasso” pela Comissão Global de Políticas sobre Drogas. O estudo começa analisando a legislação penal punitiva e se aprofunda no campo da política de drogas, suas origens, repressões e os impactos no Brasil, e depois uma análise sobre o modelo adotado nos EUA no que tange a descriminalização das drogas. A guerra às drogas declarada no Brasil e seus impactos, que expõe de forma contundente a letalidade do estado, que leva ao punitivismo e à militarização da segurança pública no Brasil, mas não se esgota tão somente nisso, tendo interfaces, em geral negativas, com áreas como educação, saúde, segurança, corrupção, cultura, meio ambiente, economia, exclusão social e direitos humanos. Dessa forma, a maneira com que a sociedade resolveu lidar com esse tema traz mais danos, seja para usuários, quanto para não usuários, do que soluções concretas. Nesse caso o “remédio” que estamos usando, é muito pior que a “doença” que se quer combater.

Palavras-chave: Política criminal de drogas, Segurança Pública, Punitivismo.

1. INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objetivo realizar uma análise crítica ao sistema de políticas proibicionistas contra as drogas ilícitas, um modelo de combate que foi emanado dos Estados Unidos, e estabeleceu aqui um modelo igualmente punitivo, vez que, compreendido aqui como fenômeno de poder e de espaço primário de atuação do país em seu principal palco de preferência e esfera de influência, a América Latina.

Tida como iniciada na década de 1970, com a declaração pública do ex-presidente americano, Richard Nixon, de que o uso de drogas ilícitas deveria ser considerado o principal inimigo público da democracia, a guerra as drogas têm, em verdade, sua gênese em período muito anterior, e se forjou com base em preconceitos e mentiras científicas, sendo também causa de violações de soberania, de mortes de inocentes e de agravamento das próprias mazelas das drogas.

¹ E-mail: tatianibiagi11@gmail.com

Nesta seara a guerra as drogas surgiu de uma premissa equivocada. Na época objetivava-se exterminar as drogas do planeta, reduzindo a oferta por meio da repressão, para que os preços das drogas subissem, e a demanda fosse impactada. Em verdade, aconteceu-se o contrário, sendo que o consumo aumentou alarmantemente e o preço das drogas caíram, a violência se espalhou por diversos países, em especial os que são rotas de tráfico, e o crime organizado lucra como nunca, as custas de toda essa situação.

O Brasil está sempre incluso nos maiores índices de países com alta porcentagem de violência no mundo, violência essa, que demonstram uma das partes ineficientes do estado. O aumento da violência e o desespero da sociedade vem de vários fatores, como o aumento do uso de drogas ilícitas por parte da sociedade e as consequências decorrentes. Nessa perspectiva insurge um sentimento de insegurança coletiva, que faz com a sociedade reclame por uma maior presença do direito penal, que, no entanto, só gera o encarceramento em massa de negros e periféricos.

E nessa configuração, insurge a seletividade penal, como uma diferenciação arbitrária, constitucionalmente representando uma afronta ao princípio da igualdade, mas institucionalizada por meios de políticas mascaradas, que tencionam a legitimar o encarceramento de classes historicamente excluídas.

Segundo o autor BARRIONUEVO (2008) o Brasil, figura no ranking mundial como o segundo maior consumidor de cocaína, perdendo lugar apenas para os Estados Unidos. "O aumento no uso da droga é alimentado por fronteira porosas, dificuldades econômicas e, mais recentemente, pela eliminação das restrições ao cultivo de coca na Bolívia, desde que o presidente Evo Morales assumiu o governo, em 2006. O resultado foi à democratização da cocaína nesta parte da América do Sul, que se tornou uma área de despejo de cocaína mais barata e de qualidade inferior" (BARRINUEVO, 2008).

Na tentativa de controlar o uso e comércio ilegal dessas substâncias, o Estado adota políticas públicas voltadas ao combate desse tipo de problema social que são as drogas.

Este trabalho também visa questionar a lógica das políticas criminais ao combate de drogas e sua real eficácia, além da abordagem da fracassada da denominada guerra as drogas.

A primeira parte do trabalho aborda uma linha do tempo aos antecedentes de políticas punitivistas elaboradas contra as drogas nos Estados Unidos, e a influência dessas políticas no Brasil, além da descrição ao conceito de drogas e uma breve análise da origem das políticas anti drogas brasileira.

A segunda parte apresenta o consumo de drogas na sociedade, e como isso desencadeou uma maior necessidade de legislações punitivas, para acompanhar a

crecente das estatísticas ao número de usuários, que além dos problemas de saúde que se emana das drogas, um gigante problema se estabelece nessa relação quando não há uma fiscalização correta por parte do estado, ocasionando os problemas que mais nos deparamos atualmente: o aumento da violência nas ruas, tráfico de drogas e a alta demanda do sistema carcerário, em razão do sistema punitivista que não vem gerando resultados satisfatórios, e sim um caos maior.

A terceira parte aborda os aspectos jurídicos do uso de drogas no Brasil com a introdução da Lei nº 11.343/2006, lei esta que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad que prescreve medidas para prevenção do uso indevido, e a reinserção social desses indivíduos dependentes.

2. UMA BREVE SÍNTESE DA ORIGEM DE POLÍTICAS ANTI DROGAS NO BRASIL

Ao fazermos uma varredura no passado, mais precisamente no século XIX, vemos que o Brasil não possuía uma política de drogas. Principalmente porque o Brasil não possuía nenhum óbice relacionado a drogas nesse período. Porém, naquela época, ao desenvolver seu combate ao tráfico e consumo ilícitos, o Brasil foi diretamente influenciado pelos norte-americanos, pois na sua história de formação contra os narcóticos, o Brasil permaneceu resignado ao que foi imposto pelos Estados Unidos.

Assim compreendemos que o Brasil não utilizou referências próprias para começar a estabelecer suas próprias políticas públicas para o combate às drogas. Sendo assim, acabou por prevalecer o modelo repressivo e punitivista, modelo esse que se seguiu denominado “guerra às drogas”.

A política criminal de drogas não é uma questão de curso natural ou indispensável, ela tem todo um contexto histórico e político que deve ser conhecido, especialmente se alguém quiser mudá-lo. Os cientistas concordam que os fundamentos do proibicionismo começam com julgamentos morais e religiosos. É sabido que o Islã baniu o álcool e que o vinho é ao mesmo tempo um símbolo mitológico, seja ele grego, romano etc. e um elemento central do simbolismo cristão.

No entanto, não havia nenhuma proibição ou recomendação legal estrita com base apenas na moral e nas crenças. (VALOIS, 2017, p: 356).

Cabe destacar neste tópico que uma evolução de questões de políticas criminais é muito complexa. De fato, um dos fatores que mais o torna complexo é que os sistemas punitivos, por causa de sua constante maximização da criminalização, invariavelmente atribuem, a um período histórico, um certo tipo de sanção, então não é incomum a reedição de legislações punitivistas.

No entanto, isso não significa que, ao longo deste trabalho, não seja citada as épocas históricas dos processos de criação da legislação e dos pensamentos punitivos, para facilitar o entendimento do proibicionismo descrito na legislação.

2.1. AS POLÍTICAS PUNITIVISTAS INTERNACIONAIS CONTRA AS DROGAS

No ano de 1914, o índice de viciados em ópio e cocaína nos Estados Unidos estava aumentando. Como resultado deste aumento, o país decide por proibir o uso dessas substâncias através do Harrison Narcotic. E essa se torna a primeira política moderna registrada para proibir as drogas ilícitas.

Não demorou muito, já em 1918, uma parte do governo identificou que a partir dessa legislação, avançou sobre o país uma alta onda de compra, venda e distribuição de entorpecentes ilegais. E o consumo acabou por tendo um aumento exponencial, e não uma queda brutal, como se era esperado, em razão da criminalização. Já a partir desse momento na linha do tempo, já se nota que a criminalização não traz uma resposta efetivamente positiva.

Já na década de 20, o *Harrison Narcotic Act*, que limitava o consumo apenas a prescrições médicas, tornou-se uma proibição generalizada. Também na mesma época, no ano de 1919, foi ratificada a 18ª Constituição dos Estados Unidos, que proibia a fabricação, venda e transporte de bebidas alcólicas. Já no ano seguinte foi aprovada a Lei Seca nos Estados Unidos, durou 13 anos até sua revogação em 1933.

(...) Ou seja, apesar de já haver discussões sobre o tema antes das décadas de 1960 e 1970, a chamada guerra às drogas veio a ter seu início efetivo quando os Estados Unidos, a partir de próprios interesses internos e externos, a serem discutidos mais enfaticamente adiante, passaram a fazer e exportar uma análise das drogas como sendo uma ameaça ao Estado, imputando-as assim, através de um efeito de interpretação, como sendo uma ameaça real (CAMPBELL, 1992).

Já no ano de 1937, o uso da maconha tornou - se igualmente ilegal, sendo colocada em pé de equiparidade com outras substâncias, como cocaína e heroína, que possuem uma taxa de letalidade infinitamente maior do que a maconha.

Conseqüentemente, o combate ao narcotráfico começou com força total, com um modelo de combate atual, com violência generalizada e a exclusão social dos consumidores e principalmente das pessoas dependentes, o que se levanta um problema grave de saúde pública. E assim, liderados pela potência dos Estados Unidos, outros países da América Latina fizeram desse modelo um espelho, o que se tornou ainda mais caótico a partir da década de 70, com o governo do presidente Richard Nixon.

3. A INSERÇÃO DO CONSUMO DE DROGAS NA SOCIEDADE

Segundo FIORE (2018) o consumo de psicoativos se tornou uma prática muito recorrente nos últimos séculos, modificando-se apenas naquilo que diz respeito ao tipo de droga mais e menos consumida. Foi apenas no século XX que se consolidou o uso de algumas dessas substâncias, e foi tomado por atenção, fomento ao debate e a preocupação social do Estado.

Segundo RYBKA (2018) as drogas, como questão de uso social, o problema passa a ser identificado e balizado por três diferentes formações discursivas, que segundo são fundamentais:

- Medicalização;
- Criminalização;
- Moralização;

Esses três discursos, guardam entre si, uma relação íntima de aproximação, bem como de afastamento dentro das manifestações concretas, do trajeto histórico que as drogas percorreram e ainda percorrem, e auxiliam no entendimento do processo jurídico da questão no Brasil, bem como no mundo (DAUDELIN; RATTON, 2017).

A política de proibição, surge com força no século XX, e cabe ressaltar a respeito do assunto, que segundo CARNEIRO (2002) ela surge acoplada ao advento da problemática de drogas como uma questão social. Desse modo, é preciso acrescentar, que com a hegemonia do proibicionismo, sempre existiram em todas as sociedades, formas de regulamentação social do consumo de drogas.

3.1. EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE DROGAS NO BRASIL

Segundo ZALUAR (1999) nas primeiras décadas do século XX, foi observado um aumento no consumo de éter, cocaína e morfina no Brasil. Consumo esse que era mais utilizado pela classe mais rica da sociedade brasileira, em conjunto com a sociedade intelectual. Porém, a conhecida maconha, não adentrava nesse espectro, por ser considerada como “ópio de pobre”. Isso ocorria, mesmo diante da proibição as drogas brasileiras, em vigor desde 1921.

Como já mencionado, a proibição pela lei, não é algo forte o suficiente para suprimir o uso. E isso pode ser observado desde o ano de 1910, quando se tornou um hábito entre os jovens da classe média e alta.

Foi apenas em 1920 que a cocaína passou a ser consumida por esses mesmos indivíduos, se tornando hábito, ZALUAR (1999).

Na busca da tentativa de banir os entorpecentes do Brasil, no ano de 1915 o governo promulgou o Decreto nº 11.481. Segundo CARVALHO & SEGRE (1978) o decreto foi a primeira iniciativa do governo para tentar deter os altos níveis crescentes

do uso de entorpecentes no país. No entanto, o que se observou foi uma grande quantidade de ópio e cocaína no mundo. Isso resultou na promulgação da Ordem Executiva nº 4.294, que criminaliza a posse e a venda de drogas.

Já em 1940, o Decreto citado foi substituído pela edição do art. 281 do Decreto lei nº 2.848 de 7 de novembro de 1940, ou Código Penal. O mencionado artigo, falava sobre a proibição ao comércio clandestino ou a facilitação de uso de entorpecentes (CRUZ, 1973).

Segundo LIMA (1977) a preocupação real brasileira vinculadas ao problema social que as drogas traziam, começou efetivamente de 1960. E seu estopim partiu da preocupação que começou a surgir, da observação da afetação que isso possuía no comportamento da juventude (LIMA, 1977). Começou-se a pensar e a preocupar o Governo, o fato de o Brasil começar a ser rota internacional para o tráfico de drogas.

A real preocupação do Brasil ao problema social que as drogas traziam, começou efetivamente em 1960. Quando foi observado o impacto que isso possuía no comportamento dos jovens. Então surgiu uma preocupação com o fato do Brasil ser uma rota internacional para o tráfico de drogas. As autoridades nesse momento, já encontravam a necessidade de o país celebrar acordos internacionais, com países vizinhos, com a finalidade de combate às drogas.

Esses acordos, para conseguirem suprir a necessidade de prevenção nacional, deveriam estar vinculados a implantação de medidas de consecução da colaboração e um intercâmbio eficaz de informações em tudo aquilo que estivesse vinculado ao tráfico, bem como ao uso indevido de entorpecentes e psicotrópicos. Segundo LIMA e BRITTO, esses acordos deveriam ter:

“Designação de um órgão nacional sem a responsabilidade de coordenar as ações policiais; O controle e a Repressão ao tráfico ilícito; Cooperação entre os órgãos nacionais de segurança; A harmonização das normas criminais; A uniformização das disposições administrativas que regulam a produção e a venda; Prevenção das Toxicomanias mediante tratamento e reabilitação de toxicômanos; Orientação educacional sobre os malefícios provocados pelo uso indevido de drogas”. LIMA (1977) BRITTO (2008).

Apesar dos esforços do governo para acabar com tráfico de drogas e o uso de drogas ilícitas, o tempo mostrou ao mundo que o Brasil é mais do que uma rota de tráfico internacional. O país não só começou a produzir cannabis, mas também é visto como um mercado promissor para as mais diversas substâncias psicotrópicas, como heroína, crack e LSD.

A história legislativa do Brasil sobre o tema é bastante extensa. Assim, em síntese, segundo CARVALHO & SEGRE (1978) e BEZERRA FIHO (1999), os principais eventos serão listados a seguir como forma de preencher o percurso histórico:

- Decreto-Lei nº 753 (11 de agosto de 1969) – Dispõe sobre a fiscalização de laboratórios que produzam ou manipulem substâncias ou produtos entorpecentes e seus equiparados.
- Lei nº 5.726 (29 de outubro de 1971) – Dispõe sobre medidas preventivas e repressivas ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica e dá outras providências.
- Decreto-Lei nº 85.110 (2 de outubro de 1976) – dispôs sobre o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repreensão de Entorpecentes.
- Lei nº 7.560 (dezembro de 1986) – É criado o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas.
- Lei nº 8.072 – começa a vigorar a Lei dos Crimes Hediondos, que proibia a concessão de liberdade provisória aos acusados por tráfico.
- Lei nº 8.764 (20 de dezembro de 1993) – É criada a Secretaria Nacional de Entorpecentes.
- Lei nº 10.409 (2002) – dispõe sobre prevenção, tratamento, fiscalização, controle e repressão à produção, uso e ao trato ilícito de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica.

3.2. A RELAÇÃO DAS DROGAS NA SAÚDE PÚBLICA E NO SISTEMA CARCERÁRIO, E A ANÁLISE DESSES IMPACTOS

As drogas levam o título de ser um dos principais pontos de problemas de saúde pública no Brasil e no mundo, mesmo com o aumento da punibilidade, os índices só crescem a cada ano.

Segundo a psicóloga e supervisora pedagógica dos cursos de Saúde Mental e Dependência Química da UNA-SUS/UFMA, Raissa Palhano, as pessoas que têm maiores chances de se tornar dependentes químicas são aquelas que possuem familiares com problemas relacionados ao uso de drogas, com a observação de que

quanto mais próximo o grau de parentesco maior a probabilidade de o indivíduo também apresentar tais problemas.

Com o vício estabelecido no sistema, as necessidades pessoais como hobbies, trabalho, convívio social são abandonados em razão do vício, o que acaba fazendo dele, a prioridade da vida. O consumo começa a ocorrer em quantidades crescentes, para obter os primeiros efeitos, e logo após, surge a síndrome de abstinência, com sintomas físicos.

A política de Guerra às Drogas vem acompanhando a altas das taxas de encarceramento ao longo da história, desde o início dessa batalha. Os indícios são claros, que em políticas proibicionistas a população carcerária é infinitamente maior.

O Brasil ocupa hoje a incrível marca de terceira maior população carcerária do mundo com mais de 700 mil presos, e onde a taxa de encarceramento foi de 384,7 em 2021, um índice que apenas aumenta.

O tráfico de drogas, se ainda não é o tipo penal mais frequente nas prisões do Brasil, é o que mais contribui para o aumento da população carcerária do Brasil. Os dados ainda nos mostram que as prisões resultantes de crimes relacionados às drogas, na maioria das vezes, são de apreensões de pequenas quantidades de substâncias.

Dito isso, é muito importante avaliar as consequências para a saúde do encarceramento indiscriminado. Os dados disponíveis demonstram que a prevalência dos próprios transtornos por uso de substâncias é maior na população carcerária quando comparada à população geral.

Além disso, o uso de drogas, inclusive de injetáveis, que ocorrem dentro das penitenciárias, tem a maior chance de transmissão de vírus HIV e de Hepatite C entre os detentos. No Brasil, as pessoas encarceradas, tem em média de 28 vezes mais chances de contrair tuberculose que a população geral.

3. UMA ANÁLISE DA LEI 11.343/2006

A lei de drogas de nº 11.343/2006, publicada no dia 23 de agosto de 2006, carrega consigo apenas 75 artigos, mas causas grandes discussões entre os juristas e causa até danos na sociedade. Vejamos o seu preâmbulo, que já apresenta o objetivo do legislador:

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O legislador tem se mostrado mais preocupado com o aspecto sociológico do assunto. Constatou-se então que o tema não era apenas do direito penal, também dizia a respeito à assistência social, à economia, aos critérios de políticas públicas e a uma série de fatores que contribuem na distribuição dessas substâncias entorpecentes em todo o território nacional. Tais circunstâncias se apresentam decisivas no processo de política antidrogas a ser adotado pelo legislador

E foi por essas razões que a Lei nº 11.343/2006 se mostrou mais preocupada com a realidade. Tratou o tema de uma maneira mais aprofundada, analisou critérios não penalizadores, e definiu além de infrações e sanções, critérios de políticas criminais. Esta é talvez a maior inovação introduzida pela lei. O próprio legislador começou a analisar a questão de uma forma diferenciada e mais ampla.

Uma das principais mudanças que a lei de drogas trouxe, foi no aspecto dos usuários de entorpecentes. Antes a pena aplicada pela lei nº. 6.368/76 incluía a restrição da liberdade, pena essa que foi repostada com a nova legislação.

Vemos que o legislador notou que tratar o usuário de forma criminosa, mandando-o para a prisão, não cumpria a função reeducadora da pena. As prisões brasileiras não cumpriam o processo de ressocialização do usuário, que tornava a utilizar as mesmas substâncias ou até mesmo aprofundava-se no universo das drogas.

4. SELETIVIDADE E DIREITO PENAL

A seletividade penal é uma realidade que perpassa a história da sociedade brasileira. A lógica punitivista sempre teve alvos bem definidos, qual seja, pretos e pobres. O estereótipo mencionado está presente desde as abordagens policiais, que ocorre de maneira mais intensa em regiões periféricas, como se toda criminalidade estivesse concentrada nas regiões carentes, até as sentenças proferidas pelos magistrados, que não raro estão em desconexão com axiologia de um estado democrático, condenando pelo viés subjetivo. Embora o estado democrático de direito traga uma série de garantias, como a prevalência dos direitos humanos e o respeito aos direitos fundamentais, na prática, mantém-se os privilégios e a segregação, transformando o direito penal em instrumento político para que se concretize a subordinação das classes historicamente marginalizadas.

Dessa forma, a mencionada guerra as drogas, na verdade, se convertem em guerra a grupos que historicamente já são excluídos. Nessa perspectiva, o direito penal se torna uma forma de repressão institucionalizada. No entanto, na linha de repressão, pessoas abastadas e brancas, apesar de estar envolvidas em igual forma aos crimes mencionados, não recebem o etiquetamento e o estigma de criminoso. Tal perspectiva não é meramente ideológica, sendo que o negro é considerado traficante e o brancos são estudantes que fazem 'delivery de drogas'. A veiculação de notícias traz essa realidade a tona:



Figura 1: Estudantes são presos com quase 2 mil medicamentos irregulares. R7, 2019.



Figura 2: Detido com 23g de maconha, homem negro fica preso 3 anos por tráfico. Metrôpoles, 2022.

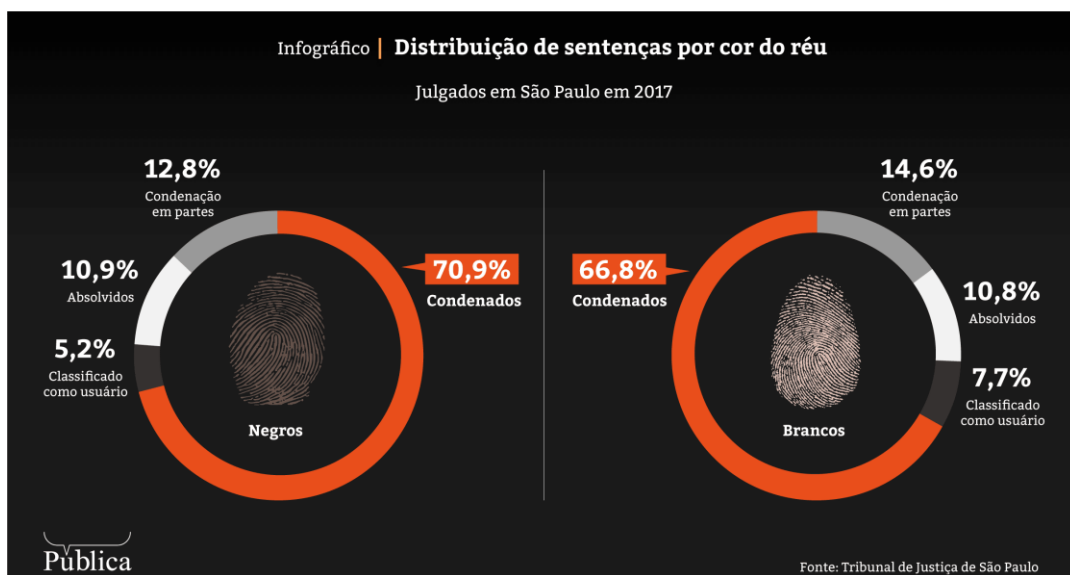
Nessa seara, percebe-se que, em verdade, não é as drogas que são o problema para o sistema, e sim os grupos vulneráveis, sendo as primeiras, mera justificativa. Assim, não significa que os negros são os mais criminosos, e sim, que é os mais afetados pela repressão policial. De acordo com o guia do cidadão:

Os dados revelam que os magistrados condenaram proporcionalmente mais negros do que brancos na cidade de São Paulo. Setenta e um por cento dos negros julgados foram

condenados por todas as acusações feitas pelo Ministério Público no processo – um total de 2.043 réus. Entre os brancos, a frequência é menor: 67%, ou 1.097 condenados.

Enquanto a frequência de absolvição é similar – 11% para negros, 10,8% para brancos –, a diferença é de quase 50% a favor dos brancos nas desclassificações para “posse de drogas para consumo pessoal”: 7,7% entre os brancos e 5,3% entre os negros. (Guia do cidadão, 2019).

Dessa forma, os negros e pobres são os mais condenados, mesmo portando menores quantidades. O infográfico demonstra essa ideia:



FONTE: Bruno Fonseca/Agência Pública.

Conforme Zaffaroni e Pierangeli:

[...] a seletividade penal ou seleção criminalizante “trata-se de um controle social punitivo institucionalizado que atua desde a ocorrência (ou suspeita de ocorrência) de um delito até a execução da pena [...] (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011, p. 69).

Ainda cabe destacar o que a criminologia crítica indica como a chamada cifra oculta, que sugere que se todos os crimes que são praticados, por todos os criminosos, aparecessem no radar da criminalização, a tela seria verde clara. Isso é, não seria possível identificar os alvos a serem perseguidos pelo sistema. É da essência do Sistema Penal que apenas alguns tipos de pessoas sejam presas e por alguns tipos de crimes. A suposta neutralidade formal permite sustentar retoricamente as trincheiras mencionadas. A “cifra negra”, também conhecida como “cifra obscura” ou “zona obscura” (dark number) da criminalidade, pode ser definida como a defasagem entre a criminalidade real (condutas criminalizáveis efetivamente praticadas, isto é,

totalidade de delitos realmente cometidos) e a criminalidade estatística, aparente, revelada (oficialmente registrada ou que chega ao conhecimento dos órgãos de controle). Em síntese, correspondem à porcentagem de crimes não comunicados ou elucidados (ANDRADE, 2003, p. 261).

Se o Direito penal é arbitrário, não castiga igualmente todas as infrações delitivas, independentemente do status de seus autores, e quase sempre recai sobre a parte mais débil e os extratos economicamente mais desfavorecidos, provavelmente o melhor que se pode fazer é acabar de vez por todas com este sistema de reação social frente à criminalidade, que tanto sofrimento acarreta sem produzir qualquer benefício (HASSEMER E MUÑOZ CONDE apud BIANCHINI: 2003).

No entanto, a seletividade do sistema não consiste apenas na política ideológica que direciona o sistema penal a punir algumas condutas com maior vigor perante outras. Em verdade, a seletividade torne-se instrumento de segregação e violação de direitos, elegendo pessoas como criminosos preferenciais, em grave violação ao princípio da culpabilidade, em que a pessoa não deve ser punida por ser quem é, mas tão somente pelo que fez. Zaffarone pontua:

Desde a segunda metade do século passado fica claro para a criminologia que o poder punitivo, com sua seletividade estrutural, criminaliza umas poucas pessoas e as usa para projetar-se como neutralizador da maldade social. Apresenta-se como o poder racional que encerra a irracionalidade em prisões e manicômios. Assim enfeitado, canaliza as pulsões de vingança, o que lhe proporciona uma formidável eficácia política, que não se explica por circunstâncias conjunturais, pois se mantém inalterada ao longo da história do poder punitivo estatal e mesmo pré-estatal. (ZAFFARONI, 2013, pag. 176).

O sistema penal é irracional. E só aumenta a seletividade irracional, leva ao extrema o fato de que o sistema penal brasileiro não é feito para reprovação de crimes, proteção de bens jurídicos. Ele é feito para conter e destruir a mão de obra "inútil". Com sorte, se houver alguma "boa alma" dentro da prisão, para tentar moralizar a pessoa, capacitá-la a sobreviver ao inferno, evitar a mortificação do eu, tentar impedir de alguma maneira a brutalização do sujeito. É um trabalho compensatório aquele produzido de dentro da prisão.

Nessa perspectiva, observa-se que a guerra às drogas só a legitimação formal para que a perseguição de grupos vulneráveis ocorra. A reprodução do discurso para legitimar a guerra às drogas é o vício que elas produzem aos seus consumidores, tendo como exemplo as condutas violentas. Assim, a grande parcela da população brasileira crê fielmente que a criminalização será um empecilho para o acesso às drogas, e

desta forma, diminuirá a violência, proporcionando uma proteção social e ao bem jurídico tutelado, a saúde pública. (ABREU,2020, p.28)

[...] os escolhidos para receber toda carga de estigma, de injustiça e de violência, direta ou indiretamente provocada pelo sistema penal, são preferencial e necessariamente os membros das classes subalternas, fato facilmente constatável, no Brasil, bastando olhar para quem está preso ou para quem é vítima dos grupos de extermínio. (...) essa desigualdade, tão facilmente constatável, é no entanto, encoberta por uma propaganda tão enganosa e eficaz, que, apesar disso, consegue “vender” a ideia da solução penal como uma coisa desejável, até mesmo para os setores mais conscientes e progressistas. (BIANCHINI, 2000 apud, p.62)

Resta claro que a proibição só eleva a desigualdade social e a repressão. Os negros e pobres que vivem em regiões periféricas - devido ao contexto histórico do Brasil na época escravocrata - são os principais alvos dessa falácia que é a “Guerra às Drogas”, pois se tornou uma imensa desculpa para ações policiais que matam diariamente dentro das comunidades, tendo como base o discurso de que a repressão dificulta o acesso às drogas e, conseqüentemente, a quantidade de usuários e traficantes diminuirá. (ABREU,2020, pag.29)

5. CONCLUSÃO

Constatamos então que a política anti drogas no Brasil é falha, no sentido de punir o uso de substâncias entorpecentes. A falta de incentivo em uma política de prevenção, deixa muito a desejar, pois faz a sua eficácia ter uma taxa muito baixa, já que são sempre necessárias mudanças, para acompanhar as mudanças da sociedade.

A legislação brasileira, apesar de estar na busca por soluções melhores, já está desatualizada. Observamos os efeitos e problemas que a legislação traz, já que ela não faz esforços para analisar a situação dentro da realidade, em relação a punir os usuários. Falar sobre esse tema, não é um assunto fácil.

As políticas de punitivismo não se tratam de um benefício, já que as medidas usadas para combater drogas, se revela como um inimigo. Compreendemos que aplicar mudanças em algo que já é fixado na sociedade não é uma coisa fácil, porém as políticas de criminalização das drogas surgiram com o intuito de acabar com o consumo e venda de drogas.

A descriminalização das drogas é um caminho, já a sua proibição já vimos que não apresenta resultados eficientes. Onde o estado aplica-se as leis, com as falsas pretensões de combater a criminalização, o que na verdade só aumenta a violência e os crimes de drogas.

Ainda, a guerra às drogas denota o viés da seletividade penal. Embora o senso comum atribua a determinados grupos sociais a vulnerabilidade para prática de crimes, em uma atitude eugênica, percebe-se que o delito é um fato social que independe de classe, gênero e raça. No entanto, na prática, criminaliza-se, estrategicamente e seletivamente, somente alguns setores da sociedade. É esse o viés da seletividade penal: gerar incongruência na forma de tratamento e aplicação da lei penal, de acordo com o indivíduo. Para alguns, cabe uma rede de garantias jurídicas, enquanto para outros, resta o descaso e esquecimento.

Nesse sentido, é muito provável que o presente estudo não tenha esgotado a temática em questão, sendo apenas uma pequena parte daquilo que se foi estudado e desprendido das lições aprendidas nos bancos da graduação. A política das drogas precisa de visibilidade, para que as amarras do punitivismo seja desvinculado, e para que se promovam políticas criminais assecuratórias, para garantia da dignidade humana e eficácia das normas, e não uma punição irracional, que não resolve os problemas, mas traz consigo tantos outros desafios.

REFERÊNCIAS

ABREU, Débora Mayane. *A Seletividade Penal e a Lei de Drogas*. Goiânia, 2020.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum**. São Paulo, 2013.

BIANCHINI, Alice. **A seletividade do controle penal**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, v. 8, n. 30, p.62, abr./jun. 2000.

BRASIL, **DECRETO-LEI Nº 753, DE 11 DE AGOSTO DE 1969**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0753.htm. Acesso em: 18 de set. de 2022.

BRASIL. **LEI 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006**. LEI DE DROGAS. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 18 de set. de 2022

BRASIL. **Lei n 8.072 de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, na Constituição Federal. Acesso disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acessado em: 19 de set. de 2022

BRASIL. **Lei nº 10.409 de 11 de janeiro de 2022**. Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10409-11-janeiro-2002-433359-norma-pl.html>. Acessado em: 19 de set. de 2022

GOMES, Debóra. **Política de drogas e Saúde Coletiva: diálogos necessários.** Disponível em <https://www.scielo.org/article/csp/2019.v35n7/e00242618/>. Acessado em 19 set de 2022.

A FALÊNCIA DA GUERRA CONTRA AS DROGAS, Aspectos relevantes sobre a descriminalização do consumo de drogas diante do sistema falido de proibição. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-falencia-guerra-contra-as-drogas.htm>. Acessado em 19 de set de 2022.

RUTHE, Aline. **Guerra às drogas: origem, características e consequências,** 2022. Disponível em: <https://www.politize.com.br/guerra-as-drogas/>. Acessado em 20 de set de 2022.

Drogas: um dos principais problemas de saúde pública no mundo, 2014. Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/drogas-um-dos-principais-problemas-de-saude-publica-no-mundo>. Acessado em 20 de set de 2022

ARAUJO, Luis Felipe. **Principais mudanças introduzidas pela Lei nº 11.343/2006: uma análise comparativa,** 2014. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/26744/principais-mudancas-introduzidas-pela-lei-n-11-343-2006-uma-analise-comparativa>. Acessado em 19 de set de 2022

SILVA, Renan Joubert Almeida. **Guerra às drogas e o punitivismo penal: a lei de drogas brasileira e seus mecanismos a favor do encarceramento em massa.** São Paulo: Renan Joubert Almeida Silva, 2020. 307 p.

O Direito Penal da Guerra às Drogas, 2017, p. 333.

DELMANTO, Celso. **Tóxicos,** São Paulo: Saraiva, 1982.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **A palavra dos mortos: Conferência de criminologia cautelar:** 1ª Ed. – Editora Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. A questão criminal. Tradução Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013